



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202081200500

Distribuição: 07/08/2020

Número Único: 0000476-66.2020.8.25.0066

Competência: Malhador

Classe: Procedimento Comum

Fase: POSTULACAO

Situação: Andamento

Processo Principal: \*\*\*\*\*

Processo Origem: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: RODRIGO EUZEBIO DOS SANTOS

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: MALHADOR - Estado: SE - CEP: 49570000

Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202081200500

**DATA:**

07/08/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

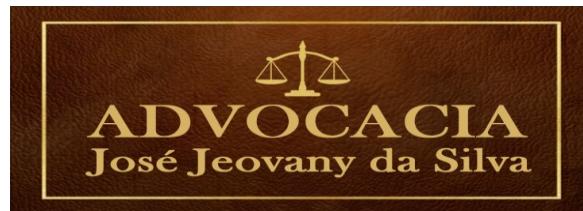
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202081200500, referente ao protocolo nº 20200806162703731, do dia 06/08/2020, às 16h27min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE MALHADOR - SERGIPE**

**RODRIGO EUZÉBIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, taxista, portador do RG nº 3.302.428-6 SSP/SE e CPF nº 026.004.595-02, residente e domiciliado na Av. Gov. Lourival Batista, nº 20, Centro, Malhador/SE, CEP 49.570-000, Tel.: (79) 99885-4439, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

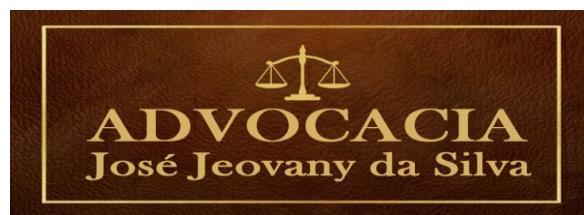
**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

**DOS FATOS**

No dia 12 de Novembro de 2017, o Requerente encontrava-se como carona no veículo automóvel, marca/modelo HONDA/CITY LX FLEX, ano 2010/2010, cor cinza,





---

placa IAM-8052, CHASSI 93HGM2520AZ127600, Malhador/SE, conduzido por Wendell da Paixão Cunha, quando este perdeu o controle do veículo, vindo o mesmo a capotar na rodovia, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu lesão no joelho esquerdo em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

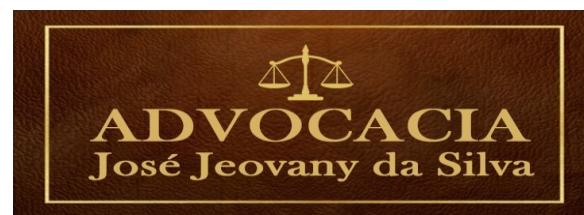
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 28 de Março de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

## **DO DIREITO**

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:





---

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

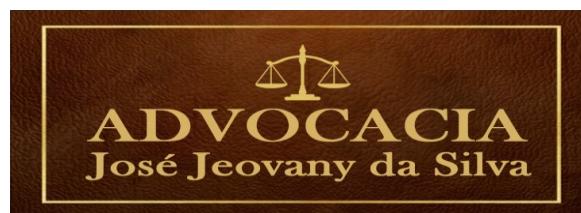
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se, portanto, ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 28 de Março de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:





---

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

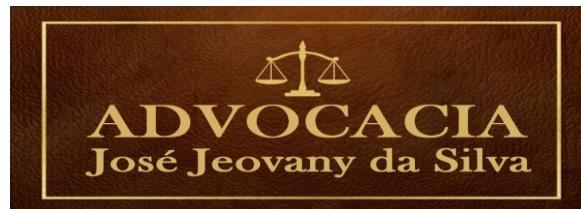
**II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.**

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar, porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização





---

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...) (Grifou-se).

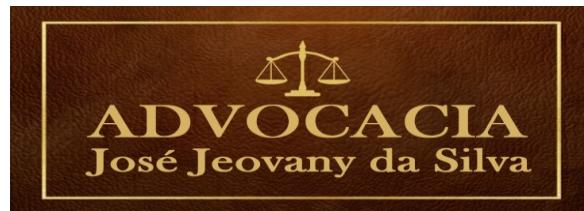
Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já têm se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT-** Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente





---

**fixada” Súmula n. 256- STJ.** “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

**Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez.** (Grifou-se).

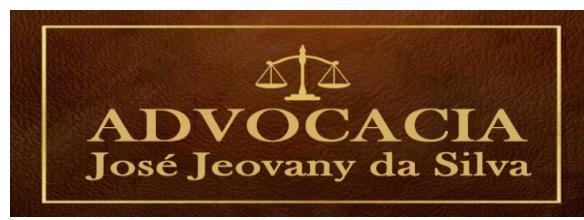
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé**, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;





- 
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
  - d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
  - e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
  - f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

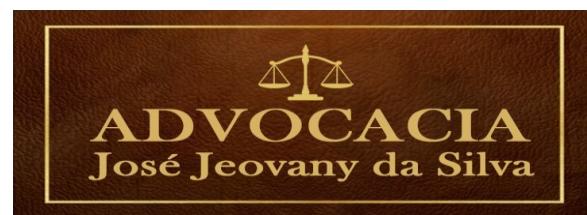
Dá-se a causa o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 06 de Agosto de 2020.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





---

## ANEXO I

### QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** Rodrigo Euzébio dos Santos, brasileiro, solteiro, taxista inscrito no RG 108.133.302-428-6 SSP/SE e CPF 026.004.595-02, residente e domiciliado na R. Getúlio Vargas, nº 20, Centro, Malhador/SE, CEP: 49.570-000.

**OUTORGADO:** José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**FINALIDADE:** propor ações de cobrança.

N.Sra da Glória/SE 15 de Julho de 2020

X *Rodrigo Euzébio dos Santos*  
Assinatura



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

**Declarante:** Rodrigo Eusebio dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido Mírcio no RG 106-1-3.302.428-6 SSP/SE e CPF 026.004.595-02, residente e domiciliado na AV. Gov. Lourenço Batista nº 20 Centro, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP: 49.580-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.Sen. da Glória/SE 15 de Julho de 2020

Rodrigo Eusebio dos Santos  
Assinatura



## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

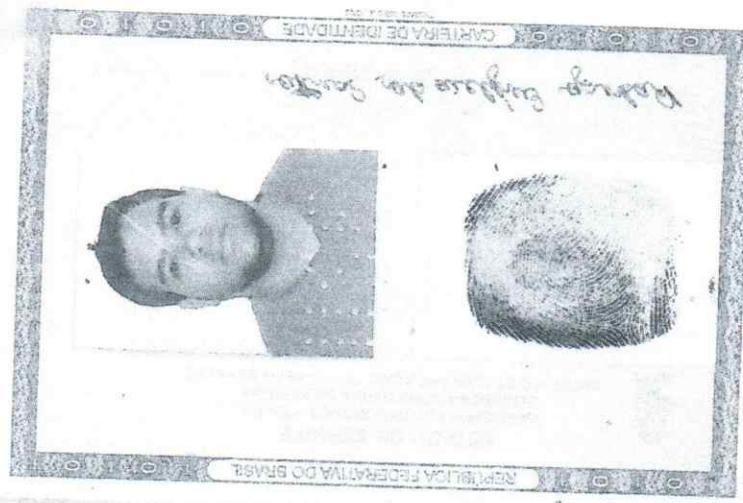
Eu, Rodrigo Euzébio dos Santos, portador(a) do RG sob n. 3.302.428-6 expedido pelo SSP/SE em 1/1/, e no CPF sob n. 026.004.595-02, venho por meio desta, declarar que resido neste endereço: AV. Gov. Lowival Bratke, nº 20, Bairro: Centro, Cidade: Malhados, UF SE, CEP: 49.570-000.

Nossa Senhora da Glória/SE, 15 de Julho de 2020

Rodrigo Euzébio dos Santos

Assinatura





| VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL        |                    |                 |
|---|--------------------|-----------------|
| REGISTRO GERAL                              | 3.302.420-6        | 2. VIA          |
|   |                    | DATA DE EMISSÃO |
| NOME  | 23/07/2013         |                 |
| RODRIGO ELZEIRIO DOS SANTOS                 |                    |                 |
| FILIAÇÃO                                    |                    |                 |
| JOSE ELIVALDO DOS SANTOS                    |                    |                 |
| JULIANA ELZEIRIO DOS SANTOS                 |                    |                 |
| NATURALIDADE                                | PAÍS DE NASCIMENTO |                 |
| ITABAIANA-PE                                | 29/10/1993         |                 |
| DOC. ORIGEM                                 |                    |                 |
| CT. MASCUL. NR 8491 LV 14 FL 310            |                    |                 |
| CART. 20F. DIST. MALHADOR COM. RIACHUELO/SE |                    |                 |
| (26.004.595-02)                             |                    |                 |
| LEI N. 7.166 DE 29/06/93                    |                    |                 |

# BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 025.506.558



## DADOS DO CLIENTE

JULIANA EUZEBIO DOS SANTOS  
AV GOV LOURIVAL BATISTA 0020  
MALHADOR

## CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

**3/135385-3**

| REFERÊNCIA      | APRESENTAÇÃO      | CONSUMO    | VENCIMENTO        | TOTAL A PAGAR     |
|-----------------|-------------------|------------|-------------------|-------------------|
| <b>JUN/2020</b> | <b>29/06/2020</b> | <b>193</b> | <b>06/07/2020</b> | <b>R\$ 171,67</b> |

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)

|  |                 |            |            |                    |
|--|-----------------|------------|------------|--------------------|
| BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL   |                 |            |            |                    |
| <b>CONTA PAGA - Data de Pagamento: 03/07/2020</b>  |                 |            |            |                    |
| Pagador: JULIANA EUZEBIO DOS SANTOS CNPJ/CPF: 238.759.845-87<br>AV GOV LOURIVAL BATISTA 0020 - CENTRO - MALHADOR / SE - CEP 00000-000  |                 |            |            |                    |
| Nosso-Número      Nr Documento      Data Vencimento      Valor do Documento      Valor Pago  |                 |            |            |                    |
| 30878930008229733  | 000135385202006 | 06/07/2020 | R\$ 171,67 | 13.017.462/0001-63 |
| BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA<br>RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150<br>Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4 |                 |            |            |                    |



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL**

PROTEÇÃO  
ONLINE



**DELEGACIA DE POLÍCIA DE MOITA BONITA**

RUA ANTONIO JOSE SANTANA, CENTRO FONE:(79)3453-1239

**RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06565.0-000240**

**DELEGACIA RESPONSÁVEL**

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MOITA BONITA

Endereço: RUA ANTONIO JOSE SANTANA, CENTRO FONE:(79)3453-1239

**FATO**

Data e Hora do Fato: 12/11/2017 - 06:00 até 12/11/2017 - 06:00

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49560-000

Bairro: Povoado CANDEIAS Cidade: MOITA BONITA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MOITA BONITA

Tipo de local: VEICULO Meio Empregado: OUTRO

**VÍTIMA-NOTICIANTE**

Nome: RODRIGO EUZÉBIO DOS SANTOS

Nome do pai: JOSÉ ELIVALDO DOS SANTOS Nome da mãe: JULIANA EUZÉBIO DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 026.004.595-02 RG: 33024286 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 29/10/1993 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: TAXISTA Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: AVENIDA GOVERNADOR LOURIVAL BAPTISTA Número: 20 Complemento:

CEP: 49.550-000 Bairro: CENTRO Cidade: MALHADOR UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 9 9885-4439

**HISTÓRICO**

Relata o noticiante que na data e hora acima informada, estava retornando de uma festa na cidade de São Miguel do Aleixo, em companhia dos amigos, WENDELL DA PAIXÃO CUNHA e ANDREW BARBOSA, estando todos no veículo do pai do noticiante, HONDA CITY LX FLEX, ANO 2010, PLACA POLICIAL IAM-8052, CHASSI: 93HGM2520AZ127600, na ocasião, conduzido por WENDELL, sendo que nas proximidades do povoado Candeias, ele perdeu o controle do veículo, vindo o mesmo a capotar na rodovia. Que no acidente, WENDELL faleceu no local, e o noticiante teve lesão no joelho esquerdo, além de escoriações, enquanto que ANDREW teve um corte na cabeça e lesões pelo corpo. Que diante do exposto registra o fato.

Data e hora da comunicação: 25/09/2018 às 10:44

,Última Alteração: 25/09/2018 às 10:40.

Onde: As informações associadas pelo devidamente vítima não são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdadeiro e fidedigno das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de justiça, crime que compete ao Ministério Público ou à autoridade policial, de ofensa de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

*Rodrigo Euzebio dos Santos*  
 RODRIGO EUZÉBIO DOS SANTOS  
 Responsável pela comunicação

*Firmino Correia de Oliveira Neto*  
 Firmino Correia de Oliveira Neto  
 Responsável pelo preenchimento

DATA SUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

DO BE: 477090

DATA: 12/11/2017 HORA: 07:04 USUARIO: ATANGUEIRA  
SETOR: 05-SUTURA

NAME : RODRIGO EUZEBIO DOS SANTOS  
IDADE.....: 24 ANOS NASC: 29/10/1993  
ENDRECO....: RUA FRANCISCO OLIVEIRA  
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO  
MUNICIPIO....: ITABAIANA UF: SE CEP...: 49500-000  
NOME PAI/MAE.: JOSE ELIVALDO DOS SANTOS /JULIANA EUZEBIO DOS SANTOS  
LIGAVEL...: O AMIGO TEL...: 988300-0002  
PROCEDENCIA...: ITABAIANA - CENTRO - SE  
ATENDIMENTO...: ACIDENTE AUTOMOBILISTICO  
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO  
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

EXAMES COMPLEMENTARES:  RAIO X  SANGUE  URINA   
 LÍQUOR  ECG  ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS:  SIM  NAO

SINTOMAS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Paciente entrou no acidente com o veiculo de seu pai. Veio desmaiado ao pronto.  
Paciente exibe ferida na face, rebatida pelo jipe. Aspero de braca.  
Ferida distalis proximal humeral.

TRATAMENTOS DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESRICAO

HORARIO DA MEDICAO

(luxação anterior ao joelho - lesão cruzada posterior)  
Dipivans lg. Staff AP iv 7:30 h sus: angina  
bolso reduzindo luxação de joelhos  
P de controle.

Dr. Rodrigo Pres S. Lima  
Cirurgia Geral  
CRM-SE 5200

SAIDA:

HORA DA SAIDA:

DECISAO MEDICA  ADEQUIVADA  EVASAO  DESISTENCIA  
 ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

TRANSFERENCIA NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO:  ATE 48HS  APOS 48HS  FAMILIA  IML  ANATE

Anthony Liriano Santos Barbosa  
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

Dr. Rodrigo Pres S. Lima  
Cirurgia Geral  
CRM-SE 5200

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Diogo P. Soares  
Radiologista



Clínica &amp; Hospital

Paciente : RODRIGO EUZEBIO DOS SANTOS  
 Convênio : AMB - ITABAIANA  
 Protocolo: 1251074 / 1

Idade : 24 anos

Página: 1

Data : 16/12/2017

## RM (EXTREMIDADE) SEM CONTRASTE

## RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO JOELHO ESQUERDO

**Técnica:** Exame realizado em aparelho de 1,5 T, com aquisições multiplanares com ponderação T1, T2, GRE e DP, com e sem saturação de gordura.

**Relatório:**

Pequeno derrame articular.

Meniscos com aspecto preservado.

Edema / impactação óssea / microfratura na porção anterior do côndilo femoral medial. Discreto edema subcondral posterior no planalto tibial medial. Achados relacionados a mecanismo de lesão ligamentar.

Rotura praticamente completa na porção central do ligamento cruzado anterior.

Rotura parcial extensa na porção proximal e central do ligamento cruzado posterior, menos evidente que a lesão do cruzado anterior.

Afilamento importante indicando lesão parcial extensa na porção proximal do ligamento colateral lateral, com edema periligamentar. Achados semelhantes no tendão popliteo proximal, adjacente.

Lesão de espessura parcial, na porção proximal do ligamento colateral medial, notadamente posterior, com edema periligamentar.

Demais estruturas do canto pôsterolateral sem alterações.

Patela com situação habitual, sem sinais de subluxação ou inclinação lateral.

Fissura condral profunda no fundo / faceta medial da tróclea, sem alterações subcondrais.

Tendão do quadriceps e patelar sem alterações significativas.

Atenciosamente,

Dra. ARIANA CARLA VERAS LINS  
 CRM: 2720/SE

Clinica & Hospital

**RM (EXTREMIDADE) SEM CONTRASTE**

Alteração de sinal e edema periligamentar na porção mais distal do retináculo medial da patela indicando lesão intersticial.

Estiramento dos gastrocnemios.

Mínimo edema peritendineo no trajeto da pata de ganso.

Não há evidências de formações com efeito expansivo no segmento analisado.

Líquido laminar no recesso gastrocnemio medial / semimembranoso.

Edema de subcutaneo.

Feixes neurovasculares sem alterações.

Atenciosamente,

Dra. ARIANA CARLA VERAS LINS  
CRM: 2720/SE

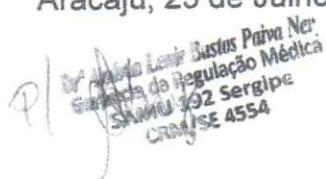
## RELATÓRIO 01076 / 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1711120099 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 05h33min do dia 12 de Novembro de 2017, para atendimento de vítima identificada como **Rodrigo Euzebio dos Santos**, com relato de **capotamento de carro**, no Povoado Candeias, no município de Moita Bonita.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Itabaiana realizou atendimento no local, seguido de remoção para o Hospital Regional do município de Itabaiana, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 25 de Julho de 2018



Dr. Anderson Luis Bustos Paiva Neto  
Coordenador da Regulação Médica  
SAMU 192 Sergipe  
CRM/SE 4554

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

**Mahador**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PADRE ANTÔNIO RESENDE DE SOUZA

**E SOUTZA**

Presento cielo por la tarde  
de viernes 20 de octubre y los  
12 de Noviembre de 2007 (en aves).

e pressester: Reton partient ému-  
plie de ses pieds entier des baguettes croustes  
cuites et parées et vers les portes des  
éme e entier des ligament croûte posées

Diferents espais són indecisos entre pre-  
cic i efecte no poneus pereire del lligament  
celo tibial en estat per lligaments. Actualment  
sementen, no tenen pòstiles proximals  
adherents. Torni a poneus pòstiles no  
poneus proximals del lligament celo tibial medial  
per adherents possegon, en edam per lligament  
per. Delsos & que tinc sen altre cosa

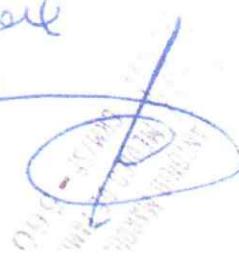
P' ssus eudicots perfuds no junc-  
pleso verde do Trechoa, sui st. terceiro sub-  
cendens. Flores de Glediops e perolungas st-  
rato. Pogolls de millo and epilob. Edem  
eas cupuladas desco. Microformas no perol

Avenida Walter Franco, SN - Centro - Malhador/SE - CEP 49570-000

Avenida Walter Franco, 500 - Centro - Manaus/AM - CEP 69070-000  
do círculo interno de  
CPN 13104-757-0000-17  
Fone 3422-0134/41690

ROSSMERS en SUICO

Mr. (BOMA)





(/)



Buscar no site

A  
COMPANHIASEGURO  
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-  
Atendimento)CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICASSALA DE  
IMPRENSATRABALHE  
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhad final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3190175574 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** RODRIGO EUZEBIO DOS SANTOS

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GVS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

**BENEFICIÁRIO** RODRIGO EUZEBIO DOS SANTOS

**CPF/CNPJ:** 02600459502

#### Posição em 15-07-2020 12:55:24

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiári

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

| Data do Pagamento | Valor da Indenização | Juros e Correção | Valor Total |
|-------------------|----------------------|------------------|-------------|
| 28/03/2019        | R\$ 843,75           | R\$ 0,00         | R\$ 843,75  |

|            |  |
|------------|--|
| 08/03/2019 | ABERTURA DE<br>PEDIDO DE<br>SEGURO DPVAT |
|------------|--|



(<https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/h6v6M1JwBh4eVa4SkFjd...>  
api\_key=DQWgChBgHimd0GHPs7fu7Efh8x8RsTYrB5MQI\_\_wpTkQ=)



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

## Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

## ACESSIBILIDADE



(</Pages/Acessibilidade.aspx>)



(</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>)

A A A ●



## COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

## PAGUE SEGURO



Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)

## ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

## Serviços

- > Acompanhe seu Processo (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)
  - > Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
  - > Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
  - > Pontos de Atendimento ([/Pontos-de-Atendimento](#))
  - > Como Pedir Indenização ([/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao](#))

# Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
  - › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
  - › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
  - › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
  - › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
  - › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

## Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line ([/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line](#))
  - › Dúvidas, Reclamações e Sugestões ([/Contato/Duvidas-Reclamacoess-e-Sugestoes](#))
  - › Telefones de Contato ([/Contato/telefones-de-contato](#))
  - › Ouvidoria ([/Contato/Ouvidoria](#))
  - › Canal de Denúncias ([/Contato/canal-de-Denuncias](#))
  - › Mapa do Site ([/Mapa-do-Site](#))



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202081200500

**DATA:**

07/08/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000124}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202081200500

**DATA:**

19/08/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, com o escopo de juntar aos autos comprovantes da hipossuficiência financeira alegada na exordial, tais como: Comprovantes de recebimento de benefícios do Governo Federal, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pleito relativo aos benefícios da justiça gratuita.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Malhador**

---

**Nº Processo 202081200500 - Número Único: 0000476-66.2020.8.25.0066**

**Autor: RODRIGO EUZEBIO DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino que seja intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, com o escopo de juntar aos autos comprovantes da hipossuficiência financeira alegada na exordial, tais como: Comprovantes de recebimento de benefícios do Governo Federal, extratos bancários dos últimos 03 (três) meses ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pleito relativo aos benefícios da justiça gratuita.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador**, em **19/08/2020, às 19:13:51**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001498557-71**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202081200500

**DATA:**

03/09/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

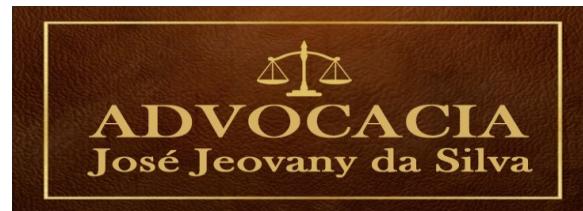
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE MALHADOR - SERGIPE**

**Processo nº 202081200500**

**RODRIGO EUZEBIO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

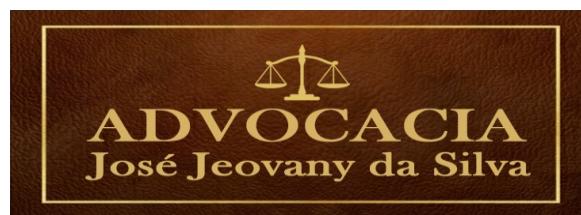
Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, vivendo no momento do recebimento do Auxilio Emergencial do Governo Federal, conforme documento anexo.

Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu lesão no joelho esquerdo em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios





---

da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.** (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

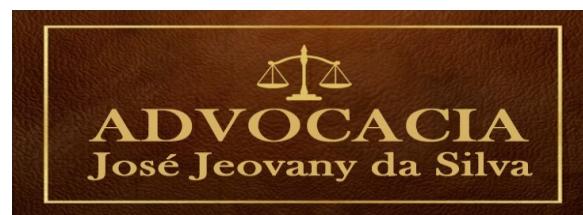
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

**Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.** (Grifou-se).





---

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documento anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 03 de Setembro de 2020.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





Versão: 1.35.3

Olá, Rodrigo.  
CPF: 026.004.595-02

Data de requerimento: 07/04/2020

Seu pedido de auxílio vai seguir estas etapas:

- 1 Recebido pela Dataprev no dia 12/04/2020
- 2 Processamento
- 3 Resultado do Processamento
- 4 Envio para Caixa no dia 15/04/2020
- 5 Pagamentos



Seu Benefício foi aprovado.

Para mais informações sobre o pagamento consulte o site:  
<https://auxilio.caixa.gov.br>

Valor do Auxílio: R\$ 600,00

#### Parcelas de Crédito

| Nº | Situação  | Data da situação | Valor      |
|----|-----------|------------------|------------|
| 1  | Creditada | 08/05/2020       | R\$ 600,00 |
| 2  | Creditada | 25/05/2020       | R\$ 600,00 |
| 3  | Creditada | 03/07/2020       | R\$ 600,00 |
| 4  | Creditada | 19/08/2020       | R\$ 600,00 |
| 5  | Prevista  | -                | R\$ 600,00 |

Data da consulta: 01/09/2020 às 10:36

**Como as famílias são identificadas?****Calendário de pagamento**

Para mais informações acesse a página oficial do Auxílio Emergencial: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202081200500

**DATA:**

04/09/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista juntada de Manifestação em cumprimento ao Despacho retro faço os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202081200500

**DATA:**

04/09/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202081200500

**DATA:**

18/09/2020

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista comprovação de cadastro em programa do governo, atestando a hipossuficiência financeira autoral. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstendo-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação. Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC. Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente motociclístico relatado pelo autor?

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Malhador**

**Nº Processo 202081200500 - Número Único: 0000476-66.2020.8.25.0066**

**Autor: RODRIGO EUZEBIO DOS SANTOS**

**Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista comprovação de cadastro em programa do governo, atestando a hipossuficiência financeira autoral.

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação.

Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.

Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova.

Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, **intimando-se** as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo:

- a) O autor possui alguma incapacidade?
- b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária?
- c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial?
- d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente motociclístico relatado pelo autor?



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CUNHA PAZ, Juiz(a) de Malhador, em 18/09/2020, às 10:05:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001734206-23**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202081200500

**DATA:**

14/01/2021

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Perícia agendada para o dia 23/03/2021 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.  
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202081200500

**DATA:**

14/01/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi mandado nº 202181200184.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**MALHADOR DA COMARCA DE MALHADOR**  
**Av. Walter Franco, Bairro Centro, Malhador/SE, CEP 49570000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202081200500

**DATA:**

14/01/2021

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202181200184 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA  
[TM4205,MD2372] <br/><br/> {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Malhador  
Av. Valter Franco, Nº 1060  
Bairro - Centro Cidade - Malhador  
Cep - 49570-000 Telefone - (79)3442-1247

Normal(Justiça Gratuita)



202181200184

PROCESSO: 202081200500 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0000476-66.2020.8.25.0066

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: RODRIGO EUZEBIO DOS SANTOS

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias.

**Despacho:** Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista comprovação de cadastro em programa do governo, atestando a hipossuficiência financeira autoral. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, havendo manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação. **Assim, cite-se o réu, para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, forte no art. 335, inciso III do CPC.** Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitida a produção de prova. Em obediência ao princípio da economia processual e no intuito de conferir maior celeridade ao feito, determino que a Secretaria já deixe agendada a prova pericial judicial a ser realizada por expert, no Sistema de Controle Processual, na forma do art. 6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, para a elaboração de laudo pericial e verificação do quadro clínico em que se encontra a parte autora, intimando-se as partes para ciência desta decisão, além da data da perícia, bem como para que possam constituir assistente técnico e formular quesitos, ficando desde já consignadas as seguintes perguntas do Juízo: a) O autor possui alguma incapacidade? b) Em caso positivo, tal incapacidade é permanente ou temporária? c) Em caso positivo, tal incapacidade é total ou parcial? d) é possível precisar a data de início de tal incapacidade, bem como se ela foi causada pelo acidente motociclístico relatado pelo autor?

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro : CENTRO

Cep : 20031205

Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **MAGNO ALLAN FERREIRA MARTINS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Malhador**, em 14/01/2021, às 11:04:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000050981-96**.